



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000765-61.2021.5.05.0101**

Relator: LUIZ TADEU LEITE VIEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2022

Valor da causa: R\$ 16.039,40

Partes:

RECORRENTE: THIAGO DA COSTA BARBOSA

ADVOGADO: DENIS PATRIQUE VIANA VIANA

RECORRIDO: CORESFIL COMERCIO REVENDEDOR DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO: MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Terceira Turma

PROCESSO nº 0000765-61.2021.5.05.0101 (RORSum)

RECORRENTE: THIAGO DA COSTA BARBOSA

RECORRIDO: CORESFIL COMÉRCIO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA

RELATOR: LUIZ TADEU LEITE VIEIRA

Dispensados o relatório e a ementa em razão do Rito Sumaríssimo, nos termos do quanto disposto no art. 852-I da CLT.

VOTO:

Trata-se de trabalhador que afirma ter laborado para o reclamado, exercendo as funções de auxiliar de manutenção, no período de 01.06.2016 até 11.12.2018.

Busca a majoração do valor deferido pela sentença recorrida, a título de indenização por danos morais. Entende que "*o valor da condenação pertinente aos Danos Morais, diante da gravidade do problema de saúde do Recorrente e de seus efeitos em*

sua vida, além do dolo do Recorrido e de seu poder financeiro, é ínfimo, devendo ser reformada a r. Sentença, majorando o Dano Moral, asseverando *a mais lúdima justiça* ." (sic). Argumenta, também que o valor atinente ao tratamento médico não atende as necessidades do recorrente uma vez que houve alteração na medicação pela evolução do tratamento para outras duas medicações.

Analiso.

A indenização a título e danos morais foi deferida por entender o juízo guerreado que "*A indenização por danos morais é requerida com base na alegação de que a ex-empregadora causou constrangimento ao reclamante, o que resta comprovado, na medida em que, diante da confissão ficta da acionada, tenho como verazes as alegações fáticas trazidas pelo reclamante.*



É inegável que algum sofrimento emocional e/ou psicológico o reclamante deve ter experimentado. Entendo, portanto, que a reclamada contribuiu para o dano moral sofrido pelo obreiro".

Observe-se que, a sentença condenou o reclamado no pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Entendo, no entanto que tal valor não se me afigura compatível com o dano experimentado pelo recorrente e a conduta do empregador. Assim, seja pela gravidade do dano experimentado - que envolve inclusive questão atinente a segurança -, seja pela capacidade econômica do reclamado, que se de um lado não autoriza a estipulação de indenizações vultosas que propiciem o enriquecimento sem causa do ofendido, de outro não se pode perder de vista o caráter pedagógico da indenização, de forma a servir de desestímulo a reiteração da conduta ilícita, bem como atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse contexto, considerando que o salário último do acionante foi de R\$ 1.501,40 (R\$ salário 1.154,92 + periculosidade R\$ 346,48) e, em razão de considerara a ofensa de natureza média, observando os novos parâmetros fixados no art. 223-A e seguintes da CLT, reformo a sentença para majorar a indenização por danos morais em R\$ 7.507,00 (sete mil, quinhentos e sete reais) que representa, em média 05 salários do reclamante.

No que tange ao valor fixado pela sentença quanto ao tratamento médico entendo correta a decisão encartada no ID d1c36d2.

De proêmio, não conheço dos documentos acostados com o recurso encartados nos ID 31ea821 e ID b25cb1c, com esteio na Súmula 08 do Colendo TST. Observe-se que são documentos datados de 14.04.2022, data anterior à prolação da sentença. Sequer anexados quando da petição atinente aos embargos de declaração que motivou a decisão de ID d1c36d2, que deferiu o pedido. Os demais documentos - notas que consignam os valores das medicações -, não interferem no julgamento posto que o valor deferido sofrerá a devida atualização além de sabermos que tais valores variam de acordo com o local de compra.

No mérito, entendo que a matéria foi devidamente analisada pela sentença guerreada, que ao fundamentar a decisão de embargos (ID d1c36d2) considerou que *"a confissão ficta aplicada à embargada, bem como que na sentença em questão fora reconhecido o direito à indenização por danos morais, além da comprovação de que o reclamante faz tratamento psicológico com consultas psiquiátricas (ID b0b6c99) e medicamentos (ID. 0b2ee4e - Pág. 1)".*

DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DEFERIR A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA O VALOR DE R\$ 7.507,00 (SETE MIL, QUINHENTOS E SETE REAIS), ABATENDO-SE O VALOR JÁ DEPOSITADO (ID



9399726). PARA EFEITO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, EM RAZÃO DO QUANTO DECIDIDO NAS ADC 58, ADI'S 5867 E 6021 E ADC'S 58 E 59, O DISPOSTO NO ART. 833 DA CLT E O TEOR DA SÚMULA Nº 439 DO TST, DETERMINO A APLICAÇÃO APENAS DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, E SUA SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA SELIC A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO OU DA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da **Terceira Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na **32ª Sessão Ordinária Presencial**, realizada em **22.11.2022**, às 09 horas, com pauta divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição do dia **10.11.2022**, sob a Presidência, em exercício, da Excelentíssima Desembargadora **VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES**, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores **TADEU VIEIRA** e **HUMBERTO MACHADO**, bem como do Excelentíssimo representante do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para deferir a majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 7.507,00 (sete mil, quinhentos e sete reais), abatendo-se o valor já depositado (ID 9399726). Para efeito de juros e correção monetária, em razão do quanto decidido nas ADC 58 MCADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, o disposto no art. 833 da CLT e o teor da Súmula nº 439 do TST, determino a aplicação apenas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação, e sua substituição pela taxa SELIC a partir da data do arbitramento ou da modificação do valor da indenização.

LUIZ TADEU LEITE VIEIRA
Desembargador Relator

/01

